



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.262 - MG (2012/0019722-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : DAVID ALBERTO DE SÁ (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESTADUAL APONTADA COMO COATORA SOBRE O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se poder afirmar sequer ser reduzido o valor da *res furtiva* (uma escada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um televisor e um aparelho de DVD), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelos pacientes, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento deles, especialmente por a prática delituosa se dado mediante concurso de agentes.

5. A suscitada nulidade do decreto de prisão preventiva não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo* ou por qualquer outra das pessoas elencadas no art. 105, inciso I, alínea "a", da Carta Maior, razão pela qual não pode ser originariamente conhecido no âmbito desta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência constitucional para tanto, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.262 - MG (2012/0019722-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : DAVID ALBERTO DE SÁ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em benefício de DOMINGOS SÁVIO BATISTA e DAVID ALBERTO DE SÁ, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 7.^a Câmara Criminal, denegou ordem de *habeas corpus* ali pretendida em prol dos pacientes (HC n.º 1.000.11.080845-8/000), mantendo hígida decisão singular que indeferira pedido de liberdade provisória e rechaçando alegação de atipicidade da conduta a eles imputada, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Noticiam os autos que os pacientes foram presos em flagrante e, posteriormente, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4.º, inciso IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 30 de outubro de 2011, por volta das 17:00 horas, na Rua Plutão, n. 169, Bairro Santa Lúcia, nesta Capital, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraíram para si uma escada de alumínio com seis degraus, uma televisão marca Philips e um aparelho de DVD, marca Vincini, de uma obra situada no local, objetos estes pertencentes à vítima Cristiano Inneco Veiga Reis, responsável pela obra.

Consta que os acusados se dirigiram ao local a fim de praticarem um furto, tendo o acusado DOMINGOS entrado na obra, apossando-se dos objetos acima citados, enquanto o acusado DAVID permanecia próximo, dando cobertura ao mesmo.

Em seguida, os dois acusados se evadiram, juntos, levando consigo os bens acima listados, subtraindo-os para si." (fl. 7, e-STJ)

Após ter o Juízo singular recebido a denúncia e convertido em preventiva a prisão em flagrante dos pacientes, impetrou-se, junto à Corte local, o remédio heróico originário. A Defensoria Pública impetrante pugnou, assim, pela revogação da preventiva, bem como pelo reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada pelos supostos autores do delito, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância.

A Corte de origem, como já antecipado, denegou a ordem pretendida, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - FURTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONVERSÃO PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PACIENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - HABEAS CORPUS DENEGADO.

- Não há que se falar em trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio.

- Inexiste constrangimento ilegal se a decisão denegatória de liberdade se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sendo os pacientes contumazes na prática delitiva.

- *Habeas Corpus* denegado." (fl. 63, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta estar eivada de nulidade absoluta a decisão judicial que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente, por ter sido proferida sem a necessária representação prévia do *Parquet* ou da autoridade policial. Aponta, ainda, a ocorrência de outro constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada aos pacientes, requerendo, assim, o trancamento da ação penal.

Solicitadas informações às autoridades competentes foram elas devidamente prestadas (fls. 85/130, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (fls. 133/135, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.262 - MG (2012/0019722-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : DAVID ALBERTO DE SÁ (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta dos pacientes como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Ademais, tenho que alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelos pacientes que, mediante concurso de agentes, de forma coordenada, investiram contra patrimônio de terceiro, para dele subtraírem bens que, como dito, não se pode afirmar serem de valor insignificante (aparelho de DVD, aparelho de TV e escada).

Faz-se imperioso destacar, finalmente, que a ausência de apreciação expressa, pela Corte estadual da questão relativa à suposta nulidade da decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos pacientes, está também a obstar seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a alegada nulidade do *decisum* não foi objeto de exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por qualquer das pessoas de que trata o art. 105, inciso I, alínea "a", da Carta Maior. Referida questão sequer foi ventilada no *writ* primevo, sendo, assim, questão sobre a qual não compete a este Superior Tribunal de Justiça se imiscuir, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0019722-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.262 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000011080458 24113026132 3110670622011 8084585320118130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : DAVID ALBERTO DE SÁ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.